



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000022918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0502686-32.2008.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MUNICÍPIO DE DIADEMA, é apelado NEUSA DE FATIMA BARROS LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 2º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, GERALDO XAVIER, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI E WALTER BARONE.

São Paulo, 16 de janeiro de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.036.

Apelação nº 0502686-32.2008.8.26.0161.

Apelante: Município de Diadema.

Apelado: Neusa de Fátima Barros Lima.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa – Exercício de 2004 – Citação não ocorrida – Extinção da ação pela prescrição – Ocorrência – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos art. 1.036 e seguintes do CPC – Sentença confirmada. Apelação desprovida.

Cuida-se de apelação em face da sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu execução fiscal¹, ajuizada para cobrança de Taxa funerária, exercício de 2004, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Inconformada, a Municipalidade sustenta a inoccorrência da prescrição, aduzindo que durante o curso do processo não transcorreu mais de cinco anos sem andamento, além de não ter sido intimada para manifestação, pugnando pela reforma da sentença e prosseguimento da execução. Recurso recebido em seus regulares efeitos.

Relatado.

¹ Valor da execução em abril/2008: R\$ 570,74.

O recurso não merece acolhimento.

Inicialmente, esclareça-se que o processo foi extinto, com resolução do mérito, em face do reconhecimento da prescrição extintiva do crédito tributário, na forma do art. 924, inciso V, do CPC do CPC e não com base no art. 485, inciso II e III, do CPC, a afastar a incidência do parágrafo primeiro desse dispositivo que exige intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias. Ademais, a prévia manifestação da Municipalidade antes da sentença extintiva em nada influenciaria na solução da causa².

Com efeito, aplica-se o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118, de 09/06/2005, operando-se a interrupção do prazo prescricional pelo despacho ordenatório de citação em 07/08/2008. A Municipalidade tomou conhecimento da não localização da devedora em 15/06/2009, não mais havendo atos frutíferos até a sentença extintiva proferida em 27/09/2016, consumando-se irremediavelmente a prescrição intercorrente.

A propósito, consoante entendimento conferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 40, da LEF, expresso no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), a contagem da prescrição intercorrente tem início com o decurso do prazo legal de suspensão por um (1) ano, *no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça (caput do art. 40)*. Findo o período de suspensão, começa imediatamente o lapso de cinco (5) anos para a extinção do crédito tributário (CTN, artigo 174). Portanto, escoado o

período de seis (6) anos consecutivos, sendo um (1) ano de suspensão e cinco (5) anos de arquivamento do feito, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, em consonância com o entendimento do STJ, expresso no REsp 1340553/RS, que assim proclama:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado

sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No caso, entre a ciência da Municipalidade da não localização da devedora e a sentença extintiva decorreu transcurso de tempo superior a 6 anos, razão pela qual consumada a prescrição.

Dá por que, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 57.572

Apelação Cível nº 0502686-32.2008.8.26.0161

Comarca: Diadema

Apelante: Município de Diadema

Apelado: Neusa de Fatima Barros Lima

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação. Execução fiscal. Funerária. Exercício de 2004. Prescrição intercorrente. Não configuração. Tardança na realização de atos de ofício. Demora no tramitar do processo que não se pode imputar ao exequente. Inteligência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Peço licença à ínlita maioria para dela dissentir.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Diadema em face de Neusa de Fátima Barros Lima com vistas a cobrança de funerária do exercício de 2004.

Reconhecida, de ofício, prescrição intercorrente, pôs-se fim ao feito. Daí por que apela tempestivamente o município: pondera não configurada a mencionada causa de extinção do crédito tributário; sustenta que não houve inércia no adotar as providências necessárias ao evolver do processo e requer prosseguimento da cobrança.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado, visto como não há notícia de citação da executada.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo comporta provimento.

Com efeito.

Prescrição intercorrente não se caracterizou, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, pois, frustrada a tentativa de chamamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da devedora em 4 de agosto de 2009, somente abriu-se “vista” dos autos ao procurador do município em 1 de fevereiro de 2016, o qual se manifestou prontamente.

Ora, intimação das partes é dever do cartório judicial. Não se há, pois, de atribuir ao exequente a demora na tramitação do processo.

Forçoso reconhecer, diante do quadro acima descrito, que a tardança deu-se em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Em suma: não configurada inércia da parte, malgrado o andamento da execução tenha sido retardado por longo período, por ineficiência do aparato judiciário, não há falar em prescrição intercorrente. Impende seja esta arredada.

Posto isso, pelo meu voto dar-se-ia provimento ao recurso: arrear-se-ia o reconhecimento de prescrição intercorrente e determinar-se-ia prosseguimento da cobrança.

Geraldo Xavier
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2900BBE6
7	8	Declarações de Votos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2A4CF93A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0502686-32.2008.8.26.0161 e o código de confirmação da tabela acima.